

Processo nº: 3200.87222/2022

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, RUAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA 07, DIVIDIDO EM DOIS LOTES, SENDO O LOTE 1 COMPOSTO POR RUAS DOS BAIROS SANTOS DUMONT E CIDADE UNIVERSITÁRIA E PARA O LOTE 2 RUAS DO BAIRRO DA SANTA LÚCIA E TABULEIRO DOS MARTINS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

DESPACHO SOBRE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Para: CPLOSE

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados, e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos;

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre seus atos, caracteriza o princípio administrativo da autotutela. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,



devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular ou suspender o procedimento licitatório por ilegalidade.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado ou suspenso.

Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade competente.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando cometidos de ilegalidades com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que o processo não obedeceu aos ditames legais, comprometendo sobremaneira os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de seus erros;

CONSIDERANDO que não houve preterição de contratação, nem tampouco prejuízo ao Erário ou aos licitantes;

CONSIDERANDO que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficis mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;



CONSIDERANDO que a licitação está publicada com sessão prevista para o dia 26/12/2022 às 09hs;

CONSIDERANDO que dadas as circunstâncias, ainda sem a realização da sessão inaugural do presente certame e diante da necessidade de alterações nas peças técnicas que fundamentam o presente.

III – DA DECISÃO

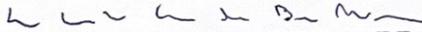
RESOLVE:

SUSPENDER, o certame licitatório da Concorrência Pública nº 10/2022;

DETERMINAR o RETORNO dos autos à origem para as correções que se fizerem necessárias e posterior correção e processamento do Projeto Básico, peças técnicas e orçamentárias e o edital, bem como o REFAZIMENTO para abertura de um novo procedimento licitatório, reabrindo-se os prazos iniciais;

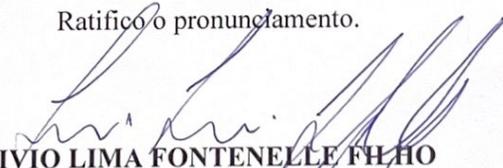
DETERMINAR ainda à CPLOSE, para o processamento da publicidade do ato de SUSPENSÃO, através de meios regularmente disponíveis para tanto

Maceió/AL, 21 de dezembro de 2022.



EDUARDO LAMENHA GOMES DE BARROS MONTENEGRO
Diretor de Obras de Implantação
Matrícula nº 958232-0

Ratifico o pronunciamento.



LIVIO LIMA FONTENELLE FILHO
Secretário Municipal de Infraestrutura